

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 56/2024

Processo nº 023/2024-000011

Inexigibilidade

Objeto: Contratação de Show Artístico da cantora (evangélico) “KELLEN BYANCA” para o evento tradicional em comemoração ao 42º aniversário de Emancipação Política municipal de Rio Maria-PA.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA –CGM cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se de processo licitatório na modalidade inexigibilidade com o intuito de contratação de Evento Artístico de Show da cantora (evangélico) “KELLEN BYANCA” para o evento tradicional em comemoração ao 42º aniversário de Emancipação Política municipal de Rio Maria-PA.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, atendendo o caput do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos: Documento de Formalização da Demanda – DFD; Solicitação de despesa nº 20240417001; Solicitação de abertura de processo administrativo; Proposta de show; Documentos Contratuais da empresa; Certidões negativas; Documentos Show; Termo de Referência; Manifestação sobre existência de recursos orçamentários; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização para abertura de processo licitatório; Termo de Autuação do Procedimento; Portaria membros da Comissão de Contratação; Fundamentação Legal, Justificativa da Contratação, Razões da Escolha, Justificativa do Preço; Parecer Jurídico; Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 011-2024; Resumo de propostas vencedoras – menor valor; Termo de Ratificação de Inexigibilidade nº 011-2024; Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 011-2024; Ato de autorização de contratação direta; Contrato nº 20240054; Extrato de Contrato nº 20240054; Indicação do Fiscal de Contrato; Termo de Adjudicação e Homologação; Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Quanto à formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, conforme Parecer Jurídico, atendendo, portanto, a exigência legal contida no artigo 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021.

Da Inexigibilidade de Licitação:

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 023/2024-000011, cujo objeto refere-se à contratação de Show Artístico da cantora (evangélico) “KELLEN BYANCA” para o evento tradicional em comemoração ao 42º aniversário de Emancipação Política municipal de Rio Maria-PA.

Para se chegar a uma conclusão segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública, bem como observar a lei e instrumentos congêneres que regem o procedimento em análise.

Como regra a Administração Pública, para contratar serviços, adquirir produtos ou serviços, a Administração é obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 74 da Lei nº 14.133/2021).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desta feita, a Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona, em seu artigo 74, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade.

Como se depreende do objeto contratado, o processo em análise trata-se de uma modalidade de inexigibilidade de licitação para contratar Evento Artístico de Show da cantora (evangélico) “KELLEN BYANCA” para o evento tradicional em comemoração ao 42º aniversário de Emancipação Política municipal de Rio Maria-PA.

É cediço que a Lei 14.133/2021 prevê em seu artigo 74, inciso II, aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por

meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Conforme analisado, a própria artista indicou a empresa LL VILAS EVENTOS LTDA, como sendo empresária exclusiva para tratar da formalização do contrato, atendendo assim a exigência legal.

A artista em questão trata-se de uma cantora gospel, para contemplar o público evangélico do município.

Em complementação ao disposto acima, é notório que a administração pública pode, por livre conveniência e oportunidade, escolher a melhor forma de contratar com o particular e profissional de qualquer setor artístico, desde que cumpridos os requisitos de cada modelo escolhido, conforme a legislação.

Neste caso, verifica-se que os requisitos objetivos para a contratação via inexigibilidade de licitação são os descritos no artigo 72 da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em análise dos documentos juntados no processo em análise, verificamos que todos os requisitos foram observados.

Da singularidade do objeto:

O serviço a ser contratado pelo processo de inexigibilidade apresenta uma singularidade ímpar que inviabiliza a competição entre os diversos profissionais de qualquer setor artístico. Nessa seara, vale a pena ressaltar que a singularidade se refere ao objeto do contrato, ou seja, é o serviço pretendido pela Administração Pública, que não é corriqueiro, natural, normal, e que individualiza e distingue dos demais.

A singularidade está vinculada à ideia de complexidade, especificidade e acentuado nível de

cuidado, que o profissional escolhido deverá observar na execução dos trabalhos. Portanto, acompanhando jurisprudências e Súmulas do TCU e TCM-PA, não vislumbramos nenhum óbice no cumprimento do requisito.

Da confiabilidade:

Outro que consideramos parte complementar e integrante da análise dos requisitos ensejadores para a efetiva contratação por meio de inexigibilidade, é a confiança.

A confiança soma-se aos demais elementos, pois é esse fator que solucionará a questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um especialista capaz de executá-lo, ou seja, capaz de realizar o serviço.

Todavia, essa confiança depositada pela Administração Pública, deve se pautar não só na empresa ou no profissional habilitado para executar as tarefas singulares propostas, mas também, pelo grau de confiança da especialização e da expertise dessa empresa ou profissional.

E sob esse aspecto, existe o grau de subjetividade na avaliação do executor, conforme livre conveniência, oportunidade, discricionariedade do Gestor e com fundamento nessa nova interpretação jurisprudencial, a qual é muito pertinente no desenvolvimento das atividades administrativas internas e que foi cumprido devidamente e demonstrado pelos documentos juntados.

Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de Inexigibilidade nº 008/2024, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, encontrando-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº

101/2000.

Da Habilitação do Prestador de Serviço:

No que tange a verificação documental da empresa, foram analisadas: Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica e Regularidade Fiscal e Trabalhista, sobretudo quanto à autenticidade das Certidões da Fazenda Nacional; Fazenda Estadual de Natureza Tributária; Fazenda de Natureza Não Tributária; Fazenda Municipal Conjunta; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão de Débitos Trabalhistas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados, observando-se ainda para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA. É o parecer. S.m.j.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria/PA, 24 de abril de 2024.

HEMYLENE SOUZA MARINHO

Controladora Geral do Município

Decreto 1226/2023

Prefeitura Municipal de Rio Maria
Avenida Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria-PA